

## Orientação

NÚMERO: 028/2020

DATA: 28/05/2020

ATUALIZAÇÃO: 16/04/2021

---

ASSUNTO:	<b>COVID-19: FASE DE MITIGAÇÃO - RECUPERAÇÃO</b> Utilização de equipamentos culturais
PALAVRAS-CHAVE:	Novo Coronavírus; COVID-19; Cultura; Espaços culturais; Atividades culturais
PARA:	Entidades responsáveis por equipamentos culturais
CONTACTOS:	<a href="mailto:dspdps@dgs.min-saude.pt">dspdps@dgs.min-saude.pt</a>

---

A COVID-19 foi reconhecida pela Organização Mundial de Saúde como pandemia, no dia 11 de março de 2020. Neste seguimento, várias medidas têm sido adotadas para conter a expansão da doença. No atual contexto de redução de medidas mais restritivas, o acesso a espaços e atividades culturais e de lazer torna-se muito importante para a saúde da população.

Considerando a evolução epidemiológica atual da COVID-19, é iniciada a fase de recuperação e reabertura dos serviços entretanto encerrados, como o caso dos equipamentos culturais. Os espaços culturais, pelas suas características, representam locais de risco de transmissão da COVID-19, devido à elevada afluência e rotatividade de pessoas.

A presente Orientação descreve os pontos importantes na prevenção da transmissão da COVID-19 em equipamentos culturais, assim como os procedimentos a adotar perante um caso suspeito de COVID-19.

Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde atualiza a seguinte Orientação:

## Planos de Contingência

1. Todos os espaços culturais têm de estar devidamente preparados através da ativação e atualização dos seus Planos de Contingência específicos para o COVID-19, de acordo com a fase epidémica da doença, o conhecimento técnico e científico, as medidas decretadas pelo Governo e o estado de atividade e funcionamento da empresa.
2. A elaboração e atualização do Plano de Contingência para a COVID-19 devem ter como ponto de partida a identificação e avaliação dos impactos da COVID-19 na empresa e determinar as responsabilidades e processos de comunicação, em concordância com a Orientação nº 006/2020 da DGS.
3. Este Plano deve estabelecer as necessárias medidas de prevenção e controlo da COVID-19, visando que as atividades e o negócio/serviço da empresa sejam afetados o mínimo possível e, simultaneamente, seja salvaguardada a saúde e segurança dos trabalhadores e utilizadores.
4. O Plano de Contingência para a COVID-19, deve ainda identificar os procedimentos de resposta e atuação perante um trabalhador com sintomas/caso possível, perante um caso confirmado de COVID-19 e para a deteção ativa e precoce de casos de infeção por SARS-CoV-2.
5. O Plano referido nos pontos anteriores deve contemplar, entre outros, a definição de uma área de isolamento e os circuitos necessários para chegar e sair da mesma, assim como os procedimentos a efetuar perante um caso suspeito de COVID-19.
6. Todos os colaboradores devem ter conhecimento, formação e treino relativamente ao Plano de Contingência específico para o COVID-19 do espaço cultural em causa, incluindo o reconhecimento de sinais e sintomas compatíveis com COVID-19, em concordância com a Norma 004/2020 da DGS e as medidas de prevenção e controlo da transmissão da COVID-19.
7. Deve ser assegurada a colocação de dispensadores de produto desinfetante de mãos em diversos pontos do equipamento cultural, de fácil acesso aos utilizadores e aos colaboradores.
8. Os utilizadores dos espaços e eventos culturais devem ser informados das medidas de prevenção e controlo da transmissão da COVID-19, através de cartazes ou outros

materiais informativos afixados em vários locais visíveis ou disponibilizados por outros meios.

## **Estratégia de Testagem ao SARS-CoV-2**

9. A implementação massiva de testes de diagnóstico laboratorial para SARS-CoV-2, com o consequente e efetivo rastreio de contactos e isolamento rigoroso dos casos e isolamento profilático dos seus contactos, são elementos decisivos para limitar a propagação da COVID-19.
10. De acordo com o Plano de Operacionalização da Estratégia de Testagem em Portugal, nos termos da Norma n.º 019/2020 da DGS, importa operacionalizar e implementar, progressivamente, em planos setoriais específicos a realização de testes à COVID-19, de acordo com a determinação dos responsáveis máximos dos respetivos equipamentos ou serviços, em articulação coordenada, com os Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho e as Autoridades de Saúde/Administrações Regionais de Saúde territorialmente competentes num quadro de rastreios comunitários.

## **Procedimentos perante Caso Suspeito (possível ou provável)**

11. No exercício de qualquer uma das atividades ou na utilização de equipamentos culturais referidos nesta Orientação, se for detetado um caso possível ou provável, de acordo com os sinais e sintomas previstos nas Normas 020/2020<sup>1</sup> e 004/2020<sup>2</sup> da DGS, este deve ser encaminhado por um só funcionário para a área de isolamento, através dos circuitos definidos no Plano de Contingência específico e próprio para a COVID-19, garantindo que o mesmo é portador de máscara de forma adequada.

---

<sup>1</sup> Norma 020/2020 “Definição de Caso de COVID-19” da DGS

<sup>2</sup> Norma 004/2020 “Abordagem do Doente com Suspeita ou Confirmação de COVID-19” da DGS

12. A sala/área de isolamento deve ter disponível um *kit* com água e alguns alimentos não perecíveis, produto desinfetante de mãos, toalhetes de papel, máscaras cirúrgicas, e, sendo possível, acesso a instalação sanitária de uso exclusivo.
13. Na área de isolamento, deve ser contactado o SNS 24, em concordância com a Norma 004/2020 da DGS, dando cumprimento às indicações recebidas. Simultaneamente, devem ser cumpridos os procedimentos definidos no Plano de Contingência existente e os procedimentos de limpeza e desinfeção, em concordância com a Orientação nº 014/2020<sup>3</sup> da DGS.

## Procedimentos Perante Caso Positivo

14. A identificação de um caso confirmado (sintomático ou não) de infeção por SARS-CoV-2, em concordância com a Norma 020/2020 da DGS, deve, de imediato, ser comunicado à Autoridade de Saúde territorialmente competente, de acordo com a Norma 015/2020<sup>4</sup> da DGS.
15. O caso positivo deve ser isolado, nos termos do aplicável da Norma 004/2020 da DGS, nomeadamente, por determinação da Autoridade de Saúde territorialmente competente e do previsto na Norma 015/2020 da DGS.

## Medidas gerais

16. Os equipamentos culturais, integrados ou fiscalizados por serviços e organismos da área da cultura ou municipais devem ter implementadas medidas, designadamente, de distanciamento físico entre pessoas, de uso adequado e permanente de máscara, de limpeza e de desinfeção de mãos e de superfícies<sup>5</sup> e de arejamento de espaços, de acordo com as normas, orientações e legislação em vigor.

---

<sup>3</sup> Orientação 014/2020 “Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares” da DGS

<sup>4</sup> Norma 015/2020 “Rastreio de Contactos” da DGS.

<sup>5</sup> Recomenda-se fortemente que o indivíduo ou entidade adquirente de produtos desinfetantes (de mãos ou de superfícies) solicite à entidade que os disponibiliza a apresentação do comprovativo da “Notificação do produto biocida” á

17. As entradas e saídas, sempre que exequível, devem ter circuitos próprios e separados, evitando o contacto entre pessoas.
18. Em cumprimento da legislação em vigor, deve ser utilizada, de forma adequada e permanente, máscara por todos os utilizadores e colaboradores, excetuando-se os membros dos corpos artísticos durante a sua atuação em cena.
19. Sempre que possível, as portas de acesso devem permanecer abertas para permitir a passagem de pessoas, evitando o seu manuseamento. Devem ser eliminados ou reduzidos os pontos de estrangulamento de passagem.
20. As áreas de espera e de atendimento devem ser organizadas por forma a evitar a formação de filas, garantido o distanciamento de 2 metros entre pessoas que não sejam coabitantes, através da sinalização de circuitos e marcações físicas de distanciamento (verticais ou com marcação no chão, por exemplo).
21. A permanência nos locais de atendimento deve ser limitada ao tempo estritamente necessário à realização do atendimento ou à aquisição ou prestação do serviço.
22. Os postos de atendimento devem, preferencialmente e se possível, estar equipados com barreiras de proteção (ex.: acrílico).
23. O contacto com objetos que estejam na posse dos utilizadores, tais como telemóveis, bilhetes ou cartões, deve ser evitado. Sempre que o mesmo seja indispensável, deve ser realizada a desinfeção das mãos antes e depois do contacto.
24. Devem ser evitadas a disponibilização e entrega de folhetos ou outros objetos não essenciais. Deve recorrer-se a cartazes, guias ou outros materiais informativos afixados em vários locais visíveis ou disponibilizados por outros meios.
25. Deve ser reforçada e dada preferência à compra antecipada de ingressos por via eletrónica.
26. No ato de pagamento, para proteção dos utilizadores, devem ser utilizadas vias sem contacto (como aplicações informáticas ou cartões *contactless*) ou, no caso de serem utilizadas moedas e notas bancárias, as mãos devem ser desinfetadas após o seu manuseamento.

---

respetiva autoridade competente nacional. Para mais informações consultar <https://www.dgs.pt/servicos-online1/autorizacoes-de-produtos-biocidas.aspx>

27. Sempre que existam, devem ser minimizados os pontos de concentração/foco dos visitantes, como os equipamentos interativos, preferencialmente desativando equipamentos que necessitem ou convidem à interação.
28. Os espaços, equipamentos, objetos e superfícies devem ser limpos e desinfetados periodicamente, conforme a sua frequência de utilização, de acordo com a Orientação 014/2020 da DGS. Os objetos e superfícies de toque frequente e regular (ex: corrimãos, maçanetas das portas e botões de elevador) devem ser limpos e desinfetados com a regularidade mínima indicada na referida Orientação.
29. Deve ser assegurada, sempre que possível, uma boa ventilação dos espaços, preferencialmente com ventilação natural, através da abertura de portas ou janelas, nos períodos do dia com menor calor. Pode também ser utilizada ventilação mecânica de ar (sistema AVAC – Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado). Nestes casos deve ser garantida a limpeza e manutenção adequada, de acordo com as recomendações do fabricante, e a renovação do ar dos espaços fechados, por arejamento frequente e/ou pelos próprios sistemas de ventilação mecânica<sup>6</sup> (quando esta funcionalidade esteja disponível).
30. As instalações sanitárias devem ser devidamente desinfetadas a cada limpeza. A frequência das limpezas deve ser efetuada de acordo com a Orientação 014/2020 da DGS, podendo necessitar de maior periodicidade, dependente de maior utilização.
31. Os terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos, e utensílios de contacto direto com os clientes devem ser limpos e desinfetados, com produtos adequados, antes e após cada utilização ou interação.
32. As máquinas de venda automática de bilhetes só devem estar em funcionamento se for possível garantir a limpeza e desinfeção dos locais de toque, entre utilizadores, e deve ser um ponto de disponibilização de produto desinfetante para mãos.
33. Os colaboradores devem efetuar a automonitorização diária de sinais e sintomas e abster-se de ir trabalhar se surgir sintomatologia compatível com COVID-19. Devem contactar o SNS 24, ou outras linhas criadas para o efeito, de acordo com a Norma 004/2020 da DGS.

---

<sup>6</sup> Nos termos da Portaria n.º 353-A/2013 de 4 de dezembro.

34. Os utilizadores que tenham sintomatologia compatível com COVID-19 devem abster-se de frequentar os equipamentos culturais.

## Medidas específicas

35. Os estabelecimentos de restauração e bebidas, integrados nos equipamentos culturais ou fiscalizados pelos organismos do Ministério da Cultura, devem seguir o aplicável e em concordância com a Orientação 023/2020 da DGS.

## Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares

36. A ocupação dos lugares deve ser efetuada com um lugar sentado livre entre espectadores que não sejam coabitantes, sendo a fila anterior e seguinte com ocupação de lugares desencontrados.
37. Nas salas de espetáculos ou similares com palco, não devem ser ocupadas as duas primeiras filas junto ao palco ou, em alternativa, deve ser garantida a distância de pelo menos 2 metros entre a boca de cena e a primeira fila ocupada.
38. Nas salas de espetáculos com camarotes com lotação de 6 ou menos lugares sentados, estes devem ser ocupados, preferencialmente, por espectadores coabitantes.
39. Nas salas de espetáculos com camarotes com lotação superior a 6 lugares sentados, estes devem ser ocupados garantindo um lugar livre entre espectadores não coabitantes e as filas anterior e seguinte com ocupação de lugares desencontrados.
40. Nas salas de espetáculos os lugares de galeria só podem ser utilizados com lugares sentados, observando as regras do distanciamento físico entre espectadores não coabitantes e ocupação de lugares desencontrados.
41. A entrada dos espectadores na sala deve ser realizada por ordem de fila e de lugar, no sentido do lugar mais afastado da entrada para a entrada, evitando o cruzamento entre espectadores.
42. A saída dos espectadores da sala deve ser realizada, de preferência, por local diferente da entrada, no sentido do lugar mais próximo da saída para o mais afastado, evitando o cruzamento entre espectadores.

43. As cenas e os espetáculos realizados ao vivo (ex.: peças de teatro, orquestras) devem ser adaptadas, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos.
44. Nas salas de espetáculos as orquestras só podem atuar no fosso ou poço da sala de espetáculos sem instrumentistas que executem instrumentos de sopro.
45. Os coralistas integrados no espetáculo devem apresentar-se na mesma fila, sempre que possível.
46. Os coralistas integrados no espetáculo devem manter-se afastados dos instrumentistas, e entre eles, pelo menos 2 metros, sempre que possível.
47. O distanciamento físico de 2 metros deve ser assegurado entre os instrumentistas integrados no espetáculo que executem instrumentos de sopro, e 1,5 metros entre os restantes tipos de instrumentistas.
48. Deve ser evitada a partilha de instrumentos, objetos e acessórios durante os ensaios e as atuações.
49. Os intervalos, sempre que possível, devem ser evitados ou reduzidos ao mínimo indispensável, de forma a evitar a deambulação de espectadores.
50. Caso não exista alternativa, a utilização dos balneários pelos corpos artísticos e equipas técnicas, deve garantir, sempre que possível, o distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre os utilizadores, evitando a sua utilização simultânea por vários utilizadores.

## Livrarias, Arquivos e Bibliotecas

51. A lotação máxima dos espaços utilizados, calculada com base na equação de 1 pessoa por 20m<sup>2</sup>, é determinada em função do espaço físico disponibilizado aos colaboradores, utilizadores e visitantes e das medidas específicas abaixo elencadas.
52. Devem ser atribuídos lugares reservados nas salas de leitura, de forma a manter o distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre pessoas que não sejam coabitantes, podendo as salas de leitura / consulta de continuação só estar disponíveis mediante marcação prévia.
53. A consulta de livros ou documentos de forma continuada deve ser efetuada apenas nos locais destinados para o efeito, com garantia de distanciamento físico de, pelo menos, 2 metros entre pessoas que não sejam coabitantes.



54. Se houver espaços ou áreas destinadas ou que convidem à leitura sem garantia de separação e distanciamento físico entre visitantes, estas devem ser encerradas e o mobiliário (ex.: bancos, cadeiras, entre outros) deve ser retirado.

## **Museus, Palácios, Monumentos e similares**

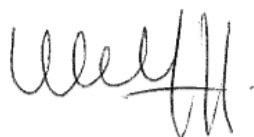
55. A lotação máxima dos espaços utilizados, calculada com base na equação de 1 pessoa por 20m<sup>2</sup>, é determinada em função do espaço físico disponibilizado aos colaboradores, utilizadores e visitantes e das medidas específicas abaixo elencadas.
56. A entrada de pessoas deve ser efetuada de forma individual e espaçada, de forma a garantir o distanciamento físico de, pelo menos, 2 metros entre pessoas, excetuando-se pessoas que sejam coabitantes.
57. Se necessário, podem ser instituídos limites temporais de entrada e de visita, adaptados à dimensão do equipamento cultural, de forma a evitar a concentração de pessoas no interior e à entrada do mesmo.
58. Deve ser criado ou reforçado um circuito formal de visita, preferencialmente com circuitos de sentido único (limitando a visita de espaços exíguos e minimizando o cruzamento de visitantes em pontos de estrangulamento).
59. A concentração de pessoas nos diversos pontos de visita do equipamento cultural deve ser evitada e deve ser reforçado o cumprimento do distanciamento físico de, pelo menos, 2 metros entre pessoas que não sejam coabitantes. Se necessário, pode ser reforçada a vigilância dos diversos espaços interiores.

## **Programação ao Ar Livre**

60. Os recintos de espetáculo ao ar livre devem estar devidamente delimitados, permitir o acesso apenas aos titulares de bilhete de ingresso, ainda que o espetáculo seja de acesso gratuito, não sendo permitida a entrada física sem controlo por colaborador técnico do espetáculo.
61. O período de entradas e saídas do público deve ser alargado, para que a entrada dos espectadores possa ser desfasada, cumprindo as regras de distanciamento físico mínimo de 2 metros entre pessoas não coabitantes.

62. Os lugares devem estar previamente identificados (ex. cadeiras, marcação no chão, outros elementos fixos), dando preferência a lugares sentados, cumprindo excecionalmente um distanciamento físico entre espectadores de 1,5 metros, atendendo a que os espetadores não se movimentam, estão ao ar livre e estão a usar obrigatoriamente e durante todo o tempo máscara facial.
63. A lotação máxima do espaço delimitado utilizado é determinada em função do espaço físico disponibilizado aos artistas, aos colaboradores e aos utilizadores, face às atividades que, simultaneamente, são praticadas no mesmo espaço.
64. Nos espetáculos com palco, não devem ser ocupadas as duas primeiras filas junto ao palco ou, em alternativa, deve ser garantida a distância de, pelo menos, 2 metros entre o palco e a primeira fila de espectadores a ocupar.
65. Na ocupação do espaço delimitado aos artistas devem ser asseguradas as seguintes distâncias: 2 metros entre instrumentistas que executem instrumentos de sopro e 1,5m entre qualquer outro instrumentista.
66. No caso de espetáculos com recurso ao canto ou animação vocal a distância entre eles deve ser de, pelo menos, 2 metros.
67. As cenas e os espetáculos realizados ao vivo (ex.: peças de teatro, orquestras) devem ser adaptadas, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos (artistas e espetadores).
68. Não é permitida a partilha de microfones, instrumentos, objetos e acessórios durante os ensaios e as atuações entre artistas e entre artistas e clientes/espetadores.
69. Todos os elementos de apoio aos artistas devem garantir todas as medidas de distanciamento físico de 2 metros entre pessoas e usar máscara de forma adequada, obrigatória e permanente.
70. Entre o espaço destinado aos artistas e o destinado aos clientes deve existir uma distância mínima de 2 metros ou, em alternativa, estes espaços devem estar separados por um acrílico de proteção.
71. Na ocupação máxima do espaço pelos clientes, preferencialmente com lugares sentados, calculada com base na equação de 1 pessoa por 20m<sup>2</sup>, obriga-se ao uso adequado de máscara e deve garantir-se o cumprimento de todas as medidas de distanciamento físico.
72. Os intervalos, sempre que possível, devem ser evitados ou reduzidos ao mínimo indispensável, de forma a evitar a deambulação de espectadores.

73. Caso não exista alternativa, a utilização dos balneários pelos corpos artísticos e equipas técnicas, deve garantir, sempre que possível, o distanciamento físico de, pelo menos, 2 metros entre os utilizadores, evitando a sua utilização simultânea por vários utilizadores.



Graça Freitas  
Diretora-Geral da Saúde